Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7921/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24765/2012
PROTOCOLO	:	1294039
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 619/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTAL PHARMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 60/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DA SAÚDE/SES/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 95.711,22

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 619/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 619/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – e a empresa Cristal Pharma Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde/SES/MS, no valor de R$ 95.711,22 (noventa e cinco mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, atende ao estatuído nas Instruções

Normativas vigentes e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-2469/2013 – peça 12).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11500/2013 (peça 13), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo a formalização da nota de empenho 619/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa Cristal Pharma Ltda., observando a legislação vigente.

Quanto à execução financeira, considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos, verifico que foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 95.711,22 (noventa e cinco mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 95.711,22
Total empenhado	R$ 95.711,22
Despesa liquidada	R$ 95.711,22

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Pagamento efetuado	R$ 95.711,22

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II[2] c/c art. 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 619/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS e a empresa Cristal Pharma Ltda., no valor de R$ 95.711,22 (noventa e cinco mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 20 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010);
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;